



**ST 07: HISTÓRIA DA JUSTIÇA: FONTES E ABORDAGENS RECENTES**

**COORDENADORES:** Profa. Dra. Jeannie da Silva Menezes e  
Prof. Me. Yan Bezerra de Moraes

**DIREITO E HISTÓRIA: UMA ABORDAGEM DO ACESSO A JUSTIÇA NO  
BRASIL COLÔNIA À CONTEMPORANEIDADE.**

Gerteman de Oliveira Alcântara  
Graduando em História – UFCG/CFP  
gertemanalcantara@gmail.com

**RESUMO**

Este trabalho tem por objetivo pesquisar a história do acesso à justiça no Brasil, como se dava este acesso na Colônia, no Império e na República, principalmente se os mais pobres tinham esse direito e, se tinham como efetivamente o acesso à justiça ocorria nestes períodos históricos. O que as primeiras leis diziam sobre esse tema, a partir da ordem constitucional esse acesso foi facilitado? Ou esse fenômeno Jurídico-político é recente e remonta aos últimos cinquenta anos de nossa história. Perquirir o caminho que traçou o acesso à justiça na história desde os primórdios até os dias atuais, pode nos ajudar a entender os entraves que temos contemporaneamente em nosso Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** História do Direito. Acesso à Justiça. Direito Processual. Poder Judiciário

**INTRODUÇÃO**

A abordagem da evolução histórica nos trás uma compreensão do homem enquanto ser algo que constrói seu tempo, em se tratando disto nos remete a compreender o que podemos ser e fazer. A abordagem que remeto é que o passado não se repete em termos totais é por causa disto que, as soluções do passado não servem para os problemas atuais, sem um processo onde se coloque a tona os problemas e que considere as mudanças nas condições políticas, econômicas e culturais. No que diz respeito á história, sempre há de se pesquisar e buscar algo ainda não explorado, uma vez que o historiador, quando pesquisa, não é um homem isolado de sua época, não há como se desvencilhar de seus preconceitos, de suas crenças, de suas ideias, de sua época. Por isso, mesmo que tente ser imparcial e mais preciso possível, ao fazer suas análises e reflexões, não é neutro, que “a história que ele escreve está ligada à história que ele vive”. Assim, não há cultura jurídica ou científica, no mundo atual, que possa limitar-se ao estudo de um determinado conceito ou objeto sem investigar sua história, origens e influências. O estudo da história da evolução do direito faz-se necessário na medida em que queiramos nos situar no tempo e no espaço para orientar o presente.

Para compreender o presente é necessário entender o passado. É o nosso legado político-administrativo algo que ecoa até o presente na gestão da coisa pública, especialmente na dificuldade de o Estado em oferecer um acesso à justiça célere e eficiente!

A tese a ser investigada é justamente o aprofundamento da história do acesso à justiça no Brasil e mostrar que, para o bem ou para o mal, esse direito inerente ao ser humano vem crescendo de maneira positiva, não obstante todos os percalços e problemas que, normalmente, atingem os cidadãos mais pobres do ponto de vista econômico de nossa sociedade. Podemos afirmar que o acesso á justiça no início do Brasil como nação não foi para trazer justiça, sim em manter o antigo regime que definia os ditames da época, quais eram esses, aqueles que detinham os privilégios, na maioria das vezes as elites locais conhecidos também como os amigos do Rei. Ao longo da história do homem, nos deparamos com a edição de normas para ordenar a convivência social, com o fim de tornar a vida em sociedade ou em comunidade mais harmônica, mesmo que essas normas, na maioria das vezes, se resumissem na vontade do mais forte. O Objetivo é demonstrar que estamos bem melhor hoje do que no início da nossa nação chamada Brasil, dando como exemplo que ainda possuímos um longo caminho nesse campo, mas, de acordo com a evolução da sociedade sobre o acesso á políticas públicas com grandes avanços, em nosso processo enquanto esta busca uma sociedade mais justa e igualitária, percorremos muito em busca de um efetivo acesso à justiça. Pois, o acesso a este é um ideal a ser conquistado por toda a sociedade que se autoproclama um estado democrático de Direito, e a criação dos advogados públicos (Defensorias publicas) são um exemplo disto. Mas precisamos evoluir ainda mais, ainda falta um longo caminho pela frente no que diz respeito ao acesso à justiça pelos mais necessitados e a efetiva prestação jurisdicional em tempo eficaz.

Com o objetivo de compreender o acesso a justiça desde o Brasil Colônia até os dias atuais, prende-se na ideia de que a trajetória foi lenta e gradual, pois romper com as amarras do antigo regime, onde o que vigorava era o estado absolutista e a população servia apenas para receber ordens do rei, difícil é compreender como homens e mulheres conseguiram quebrar as correntes desta que foi por séculos algo que parecia ser

impossível de ser mudado, mas com o advento do iluminismo, que vem com novas ideias que nos ensinam que o povo é o poder central e sem ele não existe líder legitimado que foi possível evoluir nesse quesito de acesso a justiça, sendo assim posso afirmar que no início a justiça no Brasil não veio para fazer justiça mas sim para manter a estrutura monárquica da colônia portuguesa e garantir os interesses da monarquia de Lisboa.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.**

Com o declínio do feudalismo, no século XV, deixamos a Idade das trevas (Idade Média) para adentrarmos a Idade Moderna. Do ponto de vista econômico o feudalismo abandonou de maneira gradual os feudos e foi dando lugar ao comércio de âmbito global. Iniciando um período marcado pelo absolutismo monárquico, que, depois, será conhecido como Antigo Regime, no qual o Estado absolutista controla a economia e ninguém ousa questionar o poder do Rei porque este era legitimado na figura divina de Deus que lhe outorgou o poder. O Antigo Regime demonstra uma fase de mudanças de cunho político e cultural em que se inicia a centralização política e a formação das sociedades nacionais. Surge outro período conhecido como Renascimento uma maneira mais objetiva de ver o mundo. No início da nossa história, o poder jurisdicional se confundia com a poder administrativo, pois estava nas mãos dos capitães donatários o poder de ditar as regras da justiça, esse homem substituindo valores da Idade Média, voltado a novos princípios traçados pelo capitalismo, como o Humanismo, o Racionalismo e o Individualismo. Com tudo isso surgiu, a Revolução Inglesa e, em seguida, o Iluminismo, marcando uma luta em torno da igualdade, da liberdade, da tolerância religiosa ou filosófica e pela defesa da propriedade privada. Através do contrato social, surgiu um consenso estabelecendo que entre as partes, com vistas da cessação das arbitrariedades, da desigualdade e no uso desmedido da força. Assim, a vontade geral, representada pelo pacto social, garante a condição de igualdade entre os homens, porque é capaz de manter entre eles o assentamento das diferenças.

O Brasil nesse período era colônia do império português, nosso ordenamento jurídico é espelho das leis e ordenações do império luso além mar. O Direito português, consolidando o Estado lusitano, teve como pano de fundo as Ordenações Monárquicas, codificando as leis e costumes vigentes há época, essas ordenações, mormente as Filipinas, se constituíram no ordenamento jurídico do Brasil colônia por cerca de três séculos. Outro aspecto foram as ordenações afonsinas sendo a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor. Resultaram de “um vasto trabalho de consolidação das leis promulgadas desde Afonso II, das resoluções das cortes desde Afonso IV e das concordatas de D. Dinis, D. Pedro e D. João, da influência do direito canônico e a Lei das Sete Partidas, dos costumes e usos”. Pelo fato de terem sido substituídas, em 1521, pelas Ordenações Manuelinas, tiveram pouco espaço de tempo quanto à sua aplicação no Brasil Colônia. O Tribunal de Relação foi o primeiro instituído no Brasil Colônia, com o objetivo de resolver as demandas oriundas dos capitães donatários, pois estes viviam em

constante conflito com povos indígenas requisitando mais sesmarias e outros benefícios, havia também a cobrança dos tributos que estes necessitavam de maior autonomia devido a isso este tribunal tem por solução esclarecer determinadas contendas jurídicas, o acesso na justiça para a maioria da população inexistia mesmo com a instalação da Relação da Bahia, apenas para manter a hegemonia monárquica que necessitava de manter os privilégios do antigo regime e de assegurar o controle da Colônia mais lucrativa, com a constante invasão de inúmeros povos estrangeiros com o intuito de obter o controle destas terras o respectivo tribunal serviu com julgador desses invasores e demais traidores que por ventura estejam ajudando aos inimigos do Rei de Portugal.

A Relação da Bahia foi implantada em 7 de março de 1609 como um tribunal de apelação na colônia, estabelecida em 1554. O regimento da Relação da Bahia estabelecia a estrutura, atribuições e procedimentos do tribunal, tendo como modelo de organização a Casa de Suplicação de Portugal. (CAPPELLETTI, 1988, p 170)

As Ordenações Manuelinas se tornaram a obra da reunião das leis extravagantes postas em vigor até então com as Ordenações Afonsinas, num processo legislativo, visando melhorar o entendimento das normas vigentes. Com a entrada em vigor em 1603, as Ordenações Filipinas mostrava a união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, no sentido de, também, facilitar uma melhor aplicação da legislação. Em relação ao abordado, Pode-se dizer que desde a chegada dos portugueses ao Brasil até o final do século XVIII e início do século XIX, quase nada se falou sobre o acesso à justiça no ordenamento jurídico luso-brasileiro.

Em que pese foram as Ordenações as mais importantes para o Brasil, pois tiveram uma melhor aplicabilidade durante um grande período de tempo. Basta lembrar que as normas relativas ao direito civil, por exemplo, vigoraram até 1916, quando foi publicado o nosso Código Civil Nacional. Com a independência do Brasil em 1822 e a promulgação de sua primeira constituição em 1824, podemos encontrar alguma legislação com cunho social, mas ainda não podíamos falar em acesso à justiça em uma nação alicerçada em um regime escravocrata e á pouco tempo saído das amarras do sistema colonial. Entretanto, alguns aspectos foram trazidos pela Constituição de 1824, que se colocou a dar o arcabouço jurídico do novo Estado que ora surgia no cenário internacional. Em que pese á presença peculiar da instituição do Poder Moderador (art. 98) nesta Carta, podemos vislumbrar alguns avanços, sobretudo em seu Art. 179, que traz os direitos civis e políticos dos cidadãos. Na carta magna já se imaginava a liberdade de imprensa, a liberdade religiosa, a inviolabilidade do domicílio e alguns aspectos da questão social, como a garantia dos socorros públicos e a instrução primária. Além disso, o artigo citado traz garantias inovadoras, mesmo que apenas formais, para o ordenamento jurídico pátrio há época. Com a descoberta do ouro nas Minas Gerais, houve a necessidade de uma maior fiscalização por parte dos agentes de coroa e uma maior logística para o transporte e envio do precioso metal para a sede do império luso português, onde o então Tribunal de Relação da Bahia se transferiu para a província do Rio de Janeiro, com localização

geográfica estratégica e um ponto que supria a demanda existente, foi perfeito para as ambições imperialistas, inúmeras toneladas de ouro saíram desses portos rumo a Lisboa, com intuito de enriquecer ainda mais os cofres reais, a região nordeste com isso perde prestígio e poder político, sendo transferida sua sede para o sudeste, dificultando ainda mais o acesso a justiça mesmo para as elites locais, pois ficou praticamente inviável buscar uma demanda junto a nova capital devido a enorme distância nesse período houve um substancial declínio da economia açucareira ate então um grande propulsor econômico.

A Relação da Bahia funcionou como o único tribunal superior da colônia até que, em 1751, foi criada a Relação do Rio de Janeiro, cujo regimento foi instituído em 13 de outubro daquele ano. O novo tribunal de relação destinava-se a atender às causas e requerimentos "dos povos da parte sul do estado do Brasil", considerando-se que a Relação da Bahia era muito distante. De fato, a criação da Relação do Rio de Janeiro expressava a transferência do centro do poder econômico - da região nordeste para a região sudeste da colônia - durante o ciclo do ouro e a necessidade da criação de um porto na região. (CAPPELLETTI, 1988, p 180)

Entretanto, é interessante mostrar que a Constituição Imperial de 1824, em seu Art. 161, dispunha que: ‘Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum. Ou seja, já se vislumbrava um início de valorização da conciliação como meio idôneo à solução de conflitos, o que, para a época constituía um grande avanço. Como determinava a constituição de 1824 em seu Art. 179, XVIII, o primeiro código penal do Brasil foi promulgado em 1830. Anexava-se na nova lei um início de individualização da pena, prevendo a existência de atenuantes (art.18) e agravantes (art.16), e estabelecendo um julgamento especial para os menores de idade nos seus 14 anos (art.9). A pena de morte (art.34), a ser cumprida pela força, só foi aceita após inúmeros debates entre liberais e conservadores no congresso e buscava inibir a prática de crimes pelos escravos. O código civil de 1916 de cunho liberal, pouco acresceu no que diz respeito ao acesso a justiça para os cidadãos brasileiros há época. Esse código foi escrito no século XIX, e os valores e a moral burguesa daquele período são facilmente vistos, é uma lei que têm a família, o contrato e a propriedade como os suas bases. É um código individualista e agregado a pressupostos formais, não é o código do Brasil que emergia como uma grande nação, muito menos dos brasileiros.

Mas foi de grande importância a edição de dois outros códigos anteriores: em 1830, o Código Penal do Império, trazendo grandes mudanças sobre o direito penal; em 1832, no auge do predomínio liberal, o Código de Processo Criminal, instituindo os juízes de paz e o habeas corpus. A importância do Código de Processo Penal presidiu justo na reorganização da máquina jurídica. O Código Penal do Império mesclou os princípios do direito penal, já garantidos na Carta de 1824. Tais como: o da pessoalidade da pena, ir-retroatividade da lei penal, igualdade perante a lei (exceto para os escravos, naturalmente) e utilidade da pena. Com o fim da monarquia e com o início da república uma nova ordem constitucional foi estabelecida. A Constituição da República Dos Estados Unidos Do

Brasil, promulgada em 1891, acabou com o cerne do poder moderador, com a união do Estado à Igreja Católica, passando este a se denominar laico, e revogando todos os títulos de nobreza. No campo do acesso à justiça não houve avanços, mas como ainda não tinha surgido um código de processo civil, a carta magna de 1891 permitiu, em seu Art. 34, inc.22, que os Estados tivessem autonomia para legislar sobre os seus respectivos códigos de processo judicial, matéria que sempre é bastante suscitada por alguns governadores de Estado. As tropas napoleônicas com o objetivo de conquistar toda a Europa seguiu sua incursão para invadir Portugal, até então aliada de primeira linha do principal inimigo Francês a Inglaterra, Portugal não possuía exercito capaz de enfrentar as tropas de Napoleão Bonaparte, sendo assim os conselheiros do Rei D. João VI o aconselharam a se refugiar no Brasil, longe do alcance de Napoleão, chegando no seu destino o rei por decreto instala a Casa de Suplicação do Brasil, transferindo a sede do Império Português para a colônia brasileira, provocando assim inúmeras mudanças políticas e administrativas.

A Casa de Suplicação do Brasil foi instituída pelo alvará de 10 de maio de 1808, através da transformação da Relação do Rio de Janeiro em tribunal superior de última instância, com a mesma alçada da Casa da Suplicação de Lisboa. Tal acontecimento foi resultado da transferência da corte para o Brasil, em 1808, e a conseqüente conversão do país em sede da monarquia portuguesa, o que provocou profundas mudanças políticas e administrativas.  
(CASTRO, 2008, p 125)

Com o cenário político pegando fogo no final do século XIX e as inúmeras mudanças sociais com quedas de impérios seculares e o surgimento de novas potencias. O Brasil não passaria despercebido pelo tsunami de acontecimentos que trouxeram o fim de uma ordem já posta e o inicio de outra. Através de uma revolução. Getúlio Vargas chegou ao poder em 1930, após ser derrotado no pleito eleitoral para presidente por Júlio Prestes. No período de 1930 a 1933, o Brasil foi governado provisoriamente por Getúlio, sem uma carta magna, com a derrota da revolução constitucional paulista de 1932 em São Paulo, Getúlio Vargas foi invocado a instituir uma nova assembleia constituinte em 1933 e promulgar a nova constituição da republica em 1934. A Carta constitucional de 1934 foi promulgada por Getúlio Vargas; com ela tentou-se solucionar a situação do Brasil que vinha de um momento social delicado, haja vista que o país nesse momento se deparava com uma grande tensão econômica devido à crise de 1929, que refletiu no cenário nacional e internacional, e também com as constantes guerras internas, como a de 1930. Destarte, a Constituição de 1934 trouxe inovações, como a presença feminina no pleito eleitoral, e também sobre direitos sociais, como a fixação da jornada de trabalho em oito horas, o direito do trabalhador ao salário mínimo, às férias e também introduziu o mandado segurança no nosso ordenamento jurídico.

#### **A IDADE CONTEMPORÂNEA E OS NOVOS PARADIGMAS**

O termo positivismo nos remete a vários significados, atrelando tanto perspectivas filosóficas e científicas do século XIX, e do século XX. O positivismo jurídico é aquele que nos traz um paradigma. Ou seja, a doutrina pela qual não existe outra pretensão jurídica senão aquela estabelecido diretamente reconhecido pelo poder político. Os autores positivistas defendem cientificamente que é importante que o direito seja suficiente. A autonomia, mediante processo individualizado, evita a influência de elementos externos, capazes de fragmentar os limites do direito.

Disso resultou variadas contestações. Devendo, pois em pleno século XXI, ser uma única ciência que se esgota em si mesma. A autonomia de uma disciplina só se reconhece quando esta obtiver métodos próprios e não sofrer influências das outras áreas do conhecimento. Isso, em se tratando, não me parece favorável, ainda mais o direito, que um fenômeno fundamental para a sociedade. Com extinção da Casa de Suplicação devido a proclamação da independência foi criada o Supremo Tribunal de Justiça, gerando assim uma autonomia jurídica administrativa, rompendo de vez as amarras com o antigo regime que por séculos explorou as terras brasileiras.

No ano de 1828, seis anos após a proclamação da independência, em cumprimento ao no artigo 163 da Constituição de 1824, foi extinta a Casa da Suplicação devido à criação do Supremo Tribunal de Justiça, retornando então à condição de tribunal local. Com o decorrer dos anos, foram criados novos Tribunais da Relação nas províncias do Império. (CASTRO, 2008, p 125)

A carta magna de 1934, em conjunto com a de 1946 e a de 1988, são as constituições mais importantes, no que diz respeito ao acesso à justiça em nossa nação, embora tenha vigorado por pouco mais de três anos. Em seu Art. 113, inciso, 32, a Constituição de 1934 ordenou que a União e os Estados concedessem aos menos favorecidos assistência judiciária gratuita, com a seguinte redação: “União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais (Defensorias) assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.” Os efeitos deste mandamento constitucional sendo alcançada com a entrada em vigor da Lei 1.060/50, ou seja, dezesseis anos depois da promulgação da constituição de 1934. E essa lei, ainda em vigor, é um dos instrumentos mais importantes em nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito ao acesso à justiça dos que não possuem condições de pagar custas de um processo. No ano de 1937, Getúlio Vargas fechou o Congresso Nacional e decretou nova Constituição, que foi feita sobre interesse para atender aos seus prospectos políticos ditatoriais, baseando nos ideais do fascismo existentes na Constituição da Polonesa; por esse motivo a nova carta magna ganhou o apelido de “Constituição Polaca,” a Constituição Federal de 1937, entrou no ordenamento jurídico do Brasil sob a alcunha de que este estava sobre irreparável ameaça de invasão comunista e de que, a qualquer momento, poderia acontecer uma guerra civil. Desse modo, a referida Constituição seria o remédio para acabar com essa situação em que se encontrava a nação. Com efeito de que todas as evoluções trazidas pela Constituição de 1934 não foram sequer lembrados na carta magna de 1937, que era totalmente absolutista, sendo o ponto crucial para a instituição do regime ditatorial da República Federativa do Brasil. Entretanto, do texto

constitucional, foram retirados os direitos do contraditório e da ampla defesa, como também foram postas restrições no que diz respeito à natureza das ações que podem ser levadas até à apreciação do poder judiciário, uma vez que a Constituição de 1937 retirou que processos referentes a questões políticas fossem propostas. Não podemos deixar de colocar que a Carta magna de 1937 extinguiu a divisão de poderes do Estado e estabeleceu que todo o poder ficando estabelecido nas mãos do Presidente da República. Diante disso, a Constituição Federal de 1937 foi tocante no cenário jurídico brasileiro, de certa maneira que regrediu no que tange aos avanços sociais alcançados pela Constituição de 1934, ou seja, esmagou de maneira veemente o acesso à justiça, já que retirou vários princípios e garantias constitucionais do ordenamento jurídico nacional. Somente com a proclamação da República que foi instituído em cada estado da federação um Tribunal de Justiça, dando maior autonomia jurídica e facilitando o acesso à justiça para maior parte da população, cada tribunal deste tinha por regra nomear seus membros como bem entendessem.

Somente com a proclamação da República, em 1889, foi então criada, distintamente, a Justiça em cada unidade da federação no Brasil. Naquela época, cada estado tinha a prerrogativa de nomear seus tribunais como bem entendessem, dando uma maior autonomia administrativa. (NASCIMENTO, 1984, p 100)

O presidente Getúlio Vargas, nesse período foi responsável pela criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), uma fusão da legislação trabalhista e de cunho social, que estabeleceu aos trabalhadores inúmeros direitos, e com junção da justiça do trabalho nos anos 1940 ao poder judiciário, a legislação trabalhista passou a obter força coercitiva legal para fazer cumprir os seus artigos, trazendo assim um forte aparato de acesso à justiça para o trabalhador brasileiro. Posteriormente se viu necessário a criação de uma legislação que regulamentasse os prazos e todas as regras processuais cíveis, foi então que o Código de Processo Civil nacional foi criado sendo uma experiência da Constituição de 1934. A trajetória do Código de Processo Civil começa com as manifestações da história política brasileira nos anos trinta. A junção do direito processual já era debatida por notáveis juristas nacionais como instrumento de união nacional, sendo, assim, enviada à Assembleia Constituinte tendo sido enviada em 1933 pelo governo provisório. Partindo de elementos próprios do Estado brasileiro daquela turbulência política, tendo sido influenciado pela cultura processual europeia do início do Século XX. O Código de Processo Civil acompanhava o gigantesco papel assumido pelo estado naquele momento, enfatizando um caráter mais popular nas conduções do processo e, com isso, inseria uma nova gama de precedentes nos atos processualistas. Com esta legislação, o juiz deixava de ser “coadjuvante”, e passa a ser protagonista dos seus atos, representando assim a autoridade do estado frente aos que buscam a solução dos seus litígios, visando à solução da justiça. Em termos gerais, cabe ao juiz o papel fundamental na instrução da demanda, inibindo demoras, fraudes e artifícios, determinando que as provas sejam produzidas buscando proferir uma sentença justa. Caminhando em seguida, para a consecução de um processo mais célere, acabando com incidentes que retardem o bom andamento processual. O Código de Processo Civil instituído por Vargas foi um

importante passo na busca por um poder judiciário mais célere no que diz respeito ao acesso à justiça, há época ainda prevaleceu o individualismo liberal trazida no código civil de 1916, em 1946, após a derrubada de Getúlio Vargas da sua cadeira presidencial, foi promulgada uma nova Constituição, visando romper com o modelo ditatorial da carta magna anterior, tinha por objetivo fortalecer o Estado Democrático de direito, antes violado, reafirmando os princípios e garantias fundamentais ampliando o acesso à justiça ao garantindo o direito de ação de todos os cidadãos. Com a Constituição de 1934 que os tribunais estaduais passaram a se chamar de maneira obrigatória de corte de apelação, posteriormente com a constituição de 1946, passaram a se chamar Tribunais de Justiça, nomenclatura usada até os dias atuais, consolidando de vez a autonomia jurídica em todos os estados da federação e ampliando de maneira significativa o acesso a justiça para os cidadãos.

Em 1934, com a promulgação da nova constituição, os tribunais estaduais passaram a chamar-se, obrigatoriamente, Corte de Apelação e, em 1937, Tribunal de apelação. Com a promulgação da Constituição de 1946, foi dada uma nova nomenclatura aos tribunais estaduais, que, finalmente, passaram a denominação de Tribunais de Justiça, o que foi mantido pela atual Carta Magna. (NASCIMENTO, 1984, p 120)

A nova Constituição explanou a independência e a divisão dos poderes em legislativo, executivo e judiciário e resgatando os direitos sociais, houve uma ampliação à cidadania, já que a nação viveu até pouco tempo um período ditatorial. A Carta Constitucional de 1946 foi escrita com objetivos liberais almejando assegurar direitos e garantias individuais do povo brasileiro, quanto ao acesso à justiça, foi totalmente restabelecido os direitos sociais, que era um dos anseios da sociedade quebrando os laços com o passado repressivo, como também uma melhor estrutura federativa fortalecendo o Estado Democrático de Direito. Esse mandamento constitucional durou até o ano de 1967, com a instituição do regime militar de 1964, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros foram sendo aos poucos retirados, até que uma nova carta magna fosse outorgada pelo novo regime e com isso o acesso ao poder judiciário e o Estado Democrático até outrora vigente perdessem total importância. A carta magna de 1967 até trazia o acesso à justiça dos cidadãos, mas como uma constituição de cunho ditatorial colocava todo o poder nas mãos do presidente, fazendo dos outros poderes uma espécie de cartório cujo objetivo era apenas validar os atos de cima. Com a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), todos os direitos e garantias fundamentais foram retirados trazendo assim a verdadeira faceta desse novo governo.

O acesso à justiça foi duramente violado, já que o direito de pleitear uma demanda praticamente não existia a justiça era aplicada, não por leis, mas sim pelo regime militar na figura do presidente da República, o acesso à justiça simplesmente deixou de existir durante os anos de chumbo. Com fim do regime militar em 1985, uma nova Constituição foi promulgada em 1988, essa carta magna buscou romper com todos os vínculos ditatoriais antes expostas na sociedade brasileira, sendo assim denominada de “Constituição Cidadã” pelo por garantir direitos fundamentais, trazendo novamente o Estado Democrático de Direito e reinstalando a democracia até então distante nos tempos

onde os militares comandavam os destinos do país, trazendo novos ares a política e aos direitos do povo brasileiro. Muito se conquistou em busca de uma justiça cada vez mais célere e dinâmica os desafios são inúmeros e o antigo regime com seus privilégios incalculáveis sempre tenta assombrar o estado democrático de Direito, cabe a sociedade civil organizada como um todo fiscalizar esses abusos e coibir todos os abusos que por ventura possam ocorrer em nome da justiça, que na verdade em alguns casos é usada para benefício próprio ou de uma pequena casta social.

### **A HISTORICIDADE DO DIREITO**

Essa historicidade foi responsável pela oposição cultural contra o espírito das luzes, a historicidade do Direito, também se opondo à Escola da Exegese, está trouxe as luzes muitos dos conceitos ainda hoje vigentes em se tratando dos princípios jurídicos que norteiam nossas bases filosóficas, onde traz uma interpretação da lei que deve evoluir, se adaptando às condições do meio social, que em tese seria aplicada, o que demonstra uma nova interpretação na sua aplicabilidade, engrandecendo, assim, a interpretação histórica. A jurisprudência atual traz menção ao passado nas suas definições, modo de pensar enfim como aquilo ainda rege, dentre os conceitos posso destacar a Jurisprudência dos Interesses foi movimento que consiste em pregar que a decisão judicial dos casos concretos é a satisfação de necessidades da vida, de desejos e aspirações, tanto de ordem material como ideal. São esses desejos e aspirações que chamamos interesses, e a Jurisprudência dos Interesses caracteriza-se pela preocupação de nunca perder de vista esse escopo nas várias operações a que tem de proceder e na elaboração dos conceitos. Esta corrente, em síntese, procurava harmonizar os princípios da segurança jurídica com um ideal de justiça. Mas mesmo assim, foi alvo de severas críticas. A história do Direito é pautada de grandes conquistas tendo sua maior influência no Romano germânico através dos filósofos e sociólogos precursores daquela ideia de igualdade de direitos e também de deveres que regem as ações sociais, não se admitindo um estado desorganizado e pautado em linhagens dinásticas claro que essas ideias tiveram forte resistência por parte daqueles que eram contra a evolução de uma sociedade mais igualitária não admitindo que seus inúmeros privilégios fossem ameaçados em nome de um grupo seletivo.

Nas Ordenações Afonsinas, 1480, o Tribunal supremo do império português era chamado de Casa da Justiça; sendo mais tarde, por forte influência do direito romano, passando a se chamar Casa da Suplicação. Através de Carta régia, datada de 27 de julho de 1582, Filipe I de Portugal. Esta era formada por um regedor, um chanceler, desembargadores dos agravos, corregedores do crime e do cível da Corte, juízes dos feitos da Coroa e Fazenda, ouvidores das apelações criminais, procurador dos feitos da Coroa, da Fazenda, da Justiça e juiz da Chancelaria; contava ainda com guarda-mor, porteiros, escrivães, solicitadores, meirinhos, carcereiros, guardas das cadeias, guarda-livros,

cirurgião, toda uma estrutura necessária para manter os ditames do antigo regime, nada pensando na população que praticamente não podia ter acesso a esses tribunais, pois na prática a autonomia administrativa estava sob o controle do rei, este regime absolutista estava pautado no antigo regime; romper essas amarras nunca foi tarefa fácil em se tratando de uma maior inclusão e participação da sociedade em relação ao acesso a justiça, a questão primordial que se coloca é que no decorrer da história mesmo aquela em que não se admitia questionamentos podendo afirmar que a justiça por si só de maneira natural foi ganhando corpo e se posicionando no mundo até por uma questão de necessidade, não se admitia mais a centralização do Direito, havia a urgência de que obter profissionais capazes de julgar as demandas, mesmo aquelas que não eram de interesse direto da sociedade, mas foi o início de tudo.

No início do século XIX, se deu início a um novo método de compreensão, e aplicação do direito, salientando que a afirmação da historicidade do direito (como objeto e como uma ciência) foi uma resposta à grande complexidade gerada pelo Direito positivo. Trazendo seus ensinamentos e mencionando que não será a lei, norma racionalmente formulada e positivada pela legislação, que será em um primeiro momento objeto de preocupação do jurista, mas a convicção comum da sociedade. Esses conceitos nos trazem todo o sentido histórico ao direito que vive em constante transformação, entretanto sua formalidade jurídica continuou com outros princípios estabelecendo conceitos bem definidos que garantissem uma maior autonomia e segurança no que diz respeito às relações jurídicas, dando um escopo de maior autenticidade. No início do século XX, foi o período de maior consolidação da justiça no Brasil, até então estava centralizada na capital e posteriormente com a proclamação da República e deu maior autonomia em todos os estados da federação, trazendo assim uma proximidade cada vez maior com os cidadãos principalmente com os menos favorecidos, ainda se precisa evoluir muito no que tange aos avanços conquistados merecem aprovação e discernimento para que não se retroceda nas conquistas alcançadas. A questão que se coloca em pauta diz respeito também aos limites que a justiça exerce de maneira forte perante os poderosos, principalmente aqueles que desrespeitam o estado democrático de Direito e flertam de maneira sistêmica com regimes totalitários não admitindo as liberdades individuais e coletivas por isso a sociedade deve ficar atenta para com aqueles que desejam destruir os valores e nossa cidadania, um judiciário forte e independente sem a intervenção de governos é a garantia de uma democracia sólida e capaz de seguir seu caminho garantindo a todos os cidadãos de maneira indistinta um acesso à justiça de qualidade.

Os três poderes precisam estar harmônicos entre si e manter sua total independência sendo assim a democracia estará respaldada nos ditames legais e princípios constitucionais norteadores do Direito, um poder não deve interferir em outro, cada qual exerce seu papel soberano na composição do estado, não se admite que o poder judiciário legisle, pois tal atribuição pertence ao poder legislativo, não se deve admitir que este exerça competência do executivo, a liberdade de imprensa é outra questão relevante que se deve mencionar, pois esta sendo livre e independente é a garantia que o cidadão ficará

bem informado sobre os acontecimentos que por ventura ocorram não admitindo censura ou quaisquer outras violações. A nossa constituição deve ser seguida de maneira solida todas as leis devem se basear nos princípios constitucionais que a regem, a inviolabilidade de domicilio não se admitindo sua entrada a noite e durante o dia com autorização judicial, o habeas corpus para impedir prisões irregulares o mandado de segurança que visa garantir direito violado que seja sanado por este remédio constitucional; esses são alguns preceitos constitucionais que fortaleçam o estado democrático de Direito que foi conquistado a duras penas não podendo haver retrocessos, por isso a importância de uma sociedade vigilante denunciando e cobrando das autoridades competentes qualquer violação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com todas essas explanações podemos finalizar o referido trabalho fazendo uma espécie de linha do tempo começando pelas ordenações de Portugal aplicadas ate o Brasil Colônia, passando pelo período da Monarquia Constitucional, pela Republica Velha e pela Ditadura de Getúlio Vargas, chegando até o período democrático pós era Vargas e o Regime Militar, a redemocratização do país ocorrida com as eleições diretas em 1989 com a promulgação da Carta Magna de 1988, o acesso à justiça no Brasil passou por vários momentos que podemos chamar de avanços e retrocessos. É sabido que nos últimos tempos o acesso à justiça teve grandes avanços em nosso ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, e seus princípios e direitos fundamentais, com a criação dos Juizados Especiais e das Defensorias Públicas, que trouxe aos menos favorecidos um melhor atendimento jurisdicional. Em nossa curta história jurídica independente, houve grandes avanços, embora com inúmeras barreiras pelo caminho, em busca de uma sociedade democrática, justa e igualitária. O acesso à justiça é um objetivo que devemos buscar de forma constante se queremos nos tornar uma grande nação. Entretanto, esse acesso tem que ser célere e de qualidade, que pacifique os conflitos em um tempo razoável, pois de nada adianta uma justiça que demore anos ou décadas para solucionar litígios, não se perdendo pelos caminhos difíceis do processo.

Um grande avanço ocorreu no mundo jurídico, pois entrou em vigor, no ano de 2016, o PL 2.913/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil trazendo inúmeras inovações no campo do Direito Processual principalmente no que tange a uma maior

celeridade do acesso a justiça e diminuição de recursos e prazos, essa lei processual traz para nosso ordenamento jurídico, o objetivo é uma maior desburocratização do acesso a justiça incluindo entre outras coisas a mediação de conflitos, dando uma maior sensação de justiça.

Das novidades que compõem o novo Código de Processo Civil, podemos destacar alguns, tais como: a criação da ordem cronológica de julgamentos, a multa por litigância de má-fé é elevada de 1% para o percentual de 10%, o fim do prazo quádruplo para a fazenda pública contestar, o prazo para contestar, para recorrer, para qualquer manifestação nos autos será em dobro, os embargos infringentes são eliminados do sistema, os prazos para os recursos são unificados, com exceção dos embargos de declaração, cujo prazo se mantém como na anterior, se ver que a nova legislação visa se adequar as demandas da sociedade atual, não parando no tempo a evolução tecnológica e de pensamento obriga os legisladores a revisar suas leis a fim de servir como parâmetro para, outra novidade prevê é a tentativa de conciliação que deve ocorrer no início de todas as ações cíveis, prevendo também que uma mesma decisão seja aplicada a várias ações individuais que tratem do mesmo. Em uma análise inicial, nos parece que o novo Código de Processo Civil irá ampliar o acesso à justiça e tornar este acesso mais célere. O tempo, soberano, nos dirá se essas expectativas se tornarão fatos.

## REFERÊNCIAS

- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant - “**Acesso à Justiça**”, trad. de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, 1988.
- CASTRO, Flavia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 6º Ed. Lúmen Iuris. RJ, 2008.
- FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2002.
- NASCIMENTO, Walter Vieira. *Lições de História do Direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de, **História do Direito Processual Brasileiro**, 1ª ed., São Paulo: Manole, 2002.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.